



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.509 - RJ (2014/0029287-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : BRUNO ARRUDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. SÚMULA N. 500 DO STJ. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.127.954/DF, uniformizou o entendimento de que, para a configuração do crime de corrupção de menores, basta que haja evidências da participação de menor de 18 anos no delito e na companhia de agente imputável, sendo irrelevante o fato de o adolescente já estar corrompido, porquanto se trata de delito de natureza formal. Incidência da Súmula n. 500 do STJ.

2. Recurso especial provido para reconhecer a prática do delito previsto no art. 244-A da Lei n. 8.069/1990 e restabelecer a sentença condenatória no ponto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de outubro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.509 - RJ (2014/0029287-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : BRUNO ARRUDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, que deu parcial provimento à Apelação n. 0000792-04.2009.8.19.0011, interposta pela defesa, para absolver o réu do crime previsto no art. 244-A da Lei n. 8.069/1990.

Depreende-se dos autos que o recorrido foi condenado, em primeira instância, à pena de 3 anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 14 da Lei n. 10.826/2003 e 244-A da Lei n. 8.069/1990. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos.

A defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem deu parcial provimento para absolver o réu do crime de corrupção de menores.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega negativa de vigência ao art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, ao argumento de que "a corrupção de menores é crime de natureza formal, bastando, para sua configuração, a simples participação do menor no ato delitivo" (fl. 303).

Menciona os julgados desta Corte Superior, nos quais foi adotado o entendimento de que se trata de crime formal: AgRg no REsp n. 936.203/RS; REsp n. 1.127.954/DF; REsp n. 1.112.326/DF; HC n. 160.978/DF; HC n. 164.359/DF; HC n. 161.958/DF; AgRg no HC n. 165.880/DF. Cita, ainda, as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal: HC n. 107.557/MG; RHC n. 107.623/DF; RHC n. 106.364/DF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Suscita dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Aponta como paradigma a decisão proferida no REsp n. 1.031.617/DF e no HC n. 113.341/DF.

Requer o provimento do recurso, "cassando-se, por conseguinte, o v. acórdão que acabou por absolver o recorrido do crime de corrupção de menores" (fl. 325).

Apresentadas contrarrazões (fls. 329-342) e admitido o recurso (fls. 345-346), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 359-363).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.509 - RJ (2014/0029287-4)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. SÚMULA N. 500 DO STJ. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.127.954/DF, uniformizou o entendimento de que, para a configuração do crime de corrupção de menores, basta que haja evidências da participação de menor de 18 anos no delito e na companhia de agente imputável, sendo irrelevante o fato de o adolescente já estar corrompido, porquanto se trata de delito de natureza formal. Incidência da Súmula n. 500 do STJ.

2. Recurso especial provido para reconhecer a prática do delito previsto no art. 244-A da Lei n. 8.069/1990 e restabelecer a sentença condenatória no ponto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Inicialmente, registro que o recurso especial é tempestivo e que o tema objeto da insurgência foi devidamente discutido e prequestionado na instância de origem, razão pela qual passo ao exame da *quaestio iuris*.

Ao julgar a apelação, o Tribunal de Justiça estadual absolveu o recorrido em relação ao crime de corrupção de menores. Para tanto, salientou que (fls. 275-282, destaques do autor):

O tipo penal em comento descreve como elementares as condutas de "*corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de 18 anos, com ela praticando infração penal ou induzindo-a a praticá-la*".

O bem jurídico protegido pela norma é a boa formação moral do menor de 18 anos, ou seja, o que o legislador procura evitar com a referida tipificação é que o menor seja iniciado na criminalidade, corrompendo a sua formação moral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo que se observa dos autos, existe prova de que o adolescente, quando apreendido, já possuía outra passagem pelo juízo menoril. Vejamos trecho das declarações prestadas pelo adolescente que nos leva a esta certeza:

"... que já respondeu pela prática de outro ato infracional; que em uma oportunidade foi apreendido conduzindo uma triciclo que era produto de roubo praticado por terceiro, tendo tal fato ocorrido em Campos..." (fl. 103)

Embora o delito possa ser considerado como formal, consumando-se quando da indução ou prática de uma infração penal e isso não está em discussão, o certo é que o bem jurídico protegido, qual seja, a formação moral do menor, quando da prática do fato, ainda deve existir, pois se o que se pretende tutelar já não pode mais ser garantido, não haverá lesividade na conduta do agente, fazendo com que a simples imputação fática de cometimento de um delito com um menor se transforme em verdadeira ofensa ao princípio da lesividade.

Assim, deve-se atentar que um dos elementos formadores do tipo penal é o resultado, sendo que este deve ser analisado segundo a ótica normativista e não apenas naturalista.

O moderno Direito Penal que se constrói objetivando a real proteção da sociedade não mais fica preso ao rigorismo de teorias elaboradas abstratamente, optando por sua construção frente à situação enfrentada no caso concreto.

A teoria constitucionalista do Delito defendida pelo Professor LUIZ FLÁVIO GOMES, que tem sua base construída sobre a teoria funcionalista, ou teoria da imputação objetiva, de CLAUS ROXIN/1970, empresta relevância especial ao **bem jurídico e a sua ofensa**.

De fato, a imputação objetiva surge como importante ferramenta para o balizamento da responsabilidade penal, instrumento eficaz para a correta delimitação do comportamento proibido. Possui sistema coerente de interpretação voltado para a análise do sentido social do comportamento humano, com vistas a estabelecer se a conduta criou, ou não, um risco proibido tipicamente relevante, bem como se o risco criado se transformou em efetivo resultado jurídico.

Através dessa moderna teoria, é possível verificar que a tipicidade penal é composta da tipicidade formal + tipicidade material ou normativa + tipicidade subjetiva. E a tipicidade material exige uma tríplice valoração, a saber: 1º) juízo de desaprovação da conduta (criação ou incremento de risco proibido relevante); 2º) **juízo de desaprovação do resultado (resultado jurídico desvalioso)**; e 3º)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nexo de imputação ou imputação objetiva do resultado – relação entre o resultado e a criação ou incremento do risco proibido relevante.

Por força do segundo juízo valorativo acima descrito (juízo de desaprovação do resultado), é possível afirmar que **não há crime sem resultado jurídico**, que consiste numa lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico protegido.

E não se deve confundir o resultado natural com o jurídico. O resultado naturalístico bem serve para a classificação dos crimes em materiais, formais e de mera conduta, mas quando se questiona o resultado jurídico, não se pesquisa a mudança no mundo exterior ou natural acarretada pela conduta, mas, isto sim, a ofensa ao bem jurídico penalmente tutelado.

A efetiva conduta de induzir à prática ou praticar com menor uma infração penal nada mais é do que um enfoque naturalista para a classificação do crime como formal, mas isto não basta.

A dimensão da tipicidade não pode ser apenas investigada no plano formal, onde é composta de quatro requisitos, a saber: a conduta, o resultado naturalístico, o nexo de causalidade e a adequação típica.

Como já referido, ainda devem ser encontrados os requisitos da tipicidade material ou normativa que exige aqueles três juízos valorativos: de desaprovação da conduta, do resultado e da imputação objetiva deste.

É neste momento que devemos indagar se houve criação ou incremento de riscos proibidos relevantes ao bem jurídico tutelado, se houve ofensa desvaliosa ao bem jurídico e se o resultado deve ter conexão direta com o risco criado ou incrementado.

Na hipótese em tela, devemos averiguar se o bem jurídico protegido (formação moral) foi atingido pela ação do agente em praticar um crime em companhia do menor. Caso não exista o resultado jurídico, não podemos nos contentar com o resultado natural, pois este pertence à tipicidade formal. Todos os crimes exigem uma ofensa concreta ao bem jurídico protegido. A realização dos dados típicos apenas esgota o plano formal do delito, mas, por força do princípio da ofensividade, não há crime sem que também se verifique o desvalor do resultado (***nullum crimen sine injuria***).

[...]

Como já ficou assente, o adolescente, ora correpresentado, quando apreendido, já possuía outra passagem pelo juízo menoril.

Com essa experiência no mundo da delinquência, ainda que menor de 18 anos, impossível afirmar-se a existência de corrupção do menor ou a potencialidade para tal, uma vez que já estava moralmente corrompido na vida criminosa.

Muito mais provável, na hipótese, que o menor tenha influenciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativamente o apelante, que nenhum registro até então apresentava na seara do crime. Se o objeto jurídico tutelado pelo tipo penal é a proteção da moralidade do menor e se este não mais pode ser atingido, não há que se falar em conduta típica, por ausência da tipicidade material.

Absolvição pelo delito de corrupção de menores que se impõe, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

Sobre a matéria posta em discussão, destaco que, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.127.954/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze (DJe 1º/2/2012), a Terceira Seção deste Superior Tribunal uniformizou o entendimento de que, para a configuração do crime de corrupção de menores, basta que haja evidências da participação de menor de 18 anos no delito e na companhia de agente imputável, **sendo irrelevante o fato de o adolescente já estar corrompido, porquanto se trata de delito de natureza formal.**

Na ocasião, a Terceira Seção salientou que "o bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal".

Esse, aliás, é o enunciado na Súmula n. 500 desta Corte Superior de Justiça, *in verbis*: "A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal".

Assim, uma vez que, no caso, ficou demonstrado que o recorrido, quando do cometimento do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, **agiu em unidade de desígnios com o adolescente, mostra-se inviável a sua absolvição em relação ao crime descrito no art. 244-B do ECA.**

Por fim, observo que **soa desarrazoado e injustificável** que, **anos após a publicação do acórdão** representativo de controvérsia, bem como do enunciado de súmula, **se persista na adoção de um entendimento que não se compatibiliza com a interpretação dada por este Superior Tribunal.**

Nenhum acréscimo às instituições e ao funcionamento do sistema de justiça criminal resulta de iniciativas desse jaez, que apenas consagram uma **resistência estéril** a uma necessária divisão de competências entre órgãos judiciais, com base na qual cabe ao Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a interpretação do direito federal e ao Supremo Tribunal Federal a interpretação da Constituição da República.

Em verdade, como dito por Mitidiero,

A violação à interpretação ofertada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça é uma insubordinação institucional da mais alta gravidade no Estado Constitucional. E isso não só pelo fato de existir uma divisão de trabalho muito clara entre Cortes de Justiça e Cortes de Precedentes, mas fundamentalmente pelo fato de a violação ao precedente encarnar um duplo e duro golpe no Direito - a um só tempo viola-se autoridade da legislação, consubstanciada na interpretação a ela conferida, e viola-se a autoridade do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça como Cortes Supremas, constitucionalmente encarregadas de dar a última palavra a respeito do significado da Constituição e da legislação infraconstitucional federal. Nesse contexto, afastar-se do precedente deve ser visto como uma falta grave em relação ao dever judicial de fidelidade ao Direito. Em duas palavras, deve ser visto como uma evidente arbitrariedade" (MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas*. Do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 96-97)

No mesmo sentido, a doutrina de Marinoni:

O juiz é uma peça no sistema de distribuição de justiça e não alguém que é investido de poder estatal para satisfazer as suas vontades. A absurda e impensada ideia de dar ao juiz o poder de julgar o caso como quiser, não obstante ter o tribunal superior já conferido os seus contornos, é hoje completamente insustentável. Evidentemente o juiz não é um subalterno do tribunal superior, mas o Judiciário é um sistema em que os órgãos judiciais têm competências distintas; a jurisdição é uma e atua mediante juízos de primeiro grau, tribunais e supremas cortes. (MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.130)

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso especial para reconhecer a prática do crime de corrupção de menores** e restabelecer a sentença condenatória no ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0029287-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.433.509 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007920420098190011 20090110008748 20090118748 201325451258
7920420098190011

PAUTA: 13/10/2015

JULGADO: 13/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : BRUNO ARRUDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.